



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000813/2007-27  
**Recurso n°** 174.068 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.429 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** PATREZÃO SUPERMERCADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: CASLL

Ano-calendário: 2001

Ementa.

Decadência. CSLL.

Aplica-se o prazo previsto no art. 173, I do CTN para a decadência do direito de lançar a CSLL, quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira Daniel Salgueiro Da Silva, Eduardo De Andrade Irineu Bianchi E Marcos Rodrigues De Mello

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração, cuja ação fiscal contemplou os três primeiros trimestres de 2001 e exigiu Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 1.264.125,11, acrescida de juros de mora e multa de ofício qualificada, totalizando crédito tributário de R\$ 4.460.591,91 (fls. 03/12), cujo substrato acha-se assentado na omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não contabilizados.

Consta do Relatório de Atividade Fiscal (fls. 13/25) que os créditos bancários efetuados em contas mantidas pela contribuinte não foram objeto de fiscalização, cuja atividade concentrou-se na movimentação bancária dos sócios Geraldo Patreze e Roberto Patreze.

Segundo referido relatório, “os valores movimentados nas contas bancárias do sr. Geraldo Patreze (algumas em conjunto com o sr. Roberto Patreze), cuja origem não foi comprovada, foram lançados como omissão de receita da empresa Patreze tendo em vista ter ficado comprovado tratar-se de recursos da referida pessoa jurídica”. Para embasar o lançamento escorou-se em informações prestadas pela contribuinte que trazem nelas consignadas frases que relatam a ocorrência de envio de extratos de contas mantidas por pessoa física utilizada pela pessoa jurídica.

Por entender que ocorrera crime contra a ordem tributária elaborou a autoridade tributária representação fiscal para fins penais, em consonância com a legislação de regência, autuada sob nº 18088.000814/2007-71, cujo volume I acha-se apensado aos presentes autos. Consta na capa dos autos informação destacada que indica estarem os demais volumes que compõem o respectivo processo arquivados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, SP.

Instruem o processo volumes anexos apensados descritos no termo de juntada (fls. 232/233) que apresentam as seguintes características:

- anexo I – constituído por intimações, respostas e documentos relacionados com verificações efetuadas junto ao sócio Geraldo Patreze;

- anexo II – formado por cópia dos extratos correspondentes às contas bancárias que têm como titular o sócio Geraldo Patreze, com o registro de que algumas são em conjunto com o sócio Roberto Patreze;

- anexo III – constituído por planilhas que relacionam depósitos ou créditos para os quais foram identificados lançamentos contábeis, planilhas que relacionam lançamentos contábeis para os quais foram identificados os respectivos depósitos ou créditos, plano de conta dos anos-calendário de 2001 a 2004 e lançamentos contábeis de pagamentos efetuados aos sócios, elaboradas no decorrer dos trabalhos de fiscalização.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.238/263) em que alega:

a) improcede o lançamento em face de ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

b) descabe constituição de crédito baseada em presunção de omissão de receitas;

c) é incabível tributar como receita omitida pela empresa as importâncias apuradas na verificação das contas de depósitos dos sócios;

d) inexistente descrição no auto de infração e no relatório fiscal de qual ato normativo que permite tributare-se contas correntes dos sócios como se fossem da impugnante; tampouco existem ato legal que suporte o lançamento e instrução probatória suficiente para tal desiderato;

e) a Fazenda Pública decaiu do direito de proceder ao lançamento do tributo;

f) improcede o lançamento de juros à taxa Selic;

g) a multa aplicada é confiscatória e inconstitucional.

Ao final propugnou pela acolhida de seu pleito e acaso não seja acolhida a tese de impossibilidade de presunção, sejam os autos baixados para realização de diligência.

A DRJ decidiu:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**ANO-CALENDÁRIO: 2001**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LC nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO.**

O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades legais exigidas.

**PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.**

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.**

Nos lançamentos de ofício aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir do primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito tributário respectivo, nas situações em que ocorra dolo, fraude ou simulação.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

**JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.**

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

**MULTA QUALIFICADA.**

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 05/08/2008, segundo informação de fls. 335, apresentou recurso em 03/09/2008 (A fls. 308 consta um carimbo com data de 08/09/2008).

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, especialmente, a decadência do direito de lançar, tendo em vista que o lançamento foi cientificado em 17/12/2007 e refere-se a fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/06 e 30/09/2001.

**Voto****Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO**

Mesmo havendo dúvida sobre a tempestividade, pois não há nos autos prova de que a ciência tenha se dado em 03/09/2008, como afirmado a fls. 335, tomo conhecimento do recurso pois há matéria de ordem pública a conhecer.

A recorrente alega decadência e entendo que lhe assiste razão.

A ciência do lançamento se deu em 17/12/2007 e os fatos geradores ocorreram em 31/03, 30/06 e 30/09/2001 – apuração trimestral.

O art. 173 do CTN prescreve:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

***I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***

O último fato gerador ocorreu em 30/09/2001, podendo o lançamento ser efetuado a partir de 01/10/2001, sendo o primeiro dia do exercício seguinte o dia 01/01/2002. Contados cinco anos deste momento (01/01/2002) chega-se ao prazo final de 01/01/2007. Sendo o lançamento cientificado em 17/12/2007, o prazo decadencial já tinha sido ultrapassado.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello